



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001377/2010-94
ACÓRDÃO	1102-001.710 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORLD RENT CAR LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

Uma vez que a escrituração não abarcou as receitas de intermediação de venda de café, verifica-se a omissão de receita operacional da contribuinte, que deve ser submetida à tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta corrente, cuja origem não seja comprovada, presumem-se receitas omitidas. Como bem ressaltado na decisão recorrida, a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferecimento de provas hábeis e idôneas.

SÚMULA CARF N. 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para o patamar de 75%, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em face do Acórdão prolatado pela 18ª Turma da DRJ/SPO, relativos a lançamentos abrangendo o ano-calendário 2.005, envolvendo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao PIS/PASEP, em um montante de R\$ 5.824.133,31, incluindo principal, multa de ofício agravada (112,50%) e juros de mora calculados até 30/04/2010, com base em operação visando à apuração de movimentação financeira incompatível com receita declarada.

Durante o ano-calendário 2.005, constatou-se em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Foi efetuado arbitramento do lucro (38,4%), tendo em vista que a contribuinte não apresentou os livros e documentos de sua escrituração, embora tivesse sido intimada a fazê-lo.

Assim, o resultado do aludido procedimento fiscal apontou:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Imposto	1.292.262,40
Juros de Mora	690.966,25
Multa	1.453.795,18
Valor do Crédito Apurado	3.437.023,83

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição	89.121,87
Juros de Mora	48.671,10
Multa	100.262,04
Valor do Crédito Apurado	238.055,01

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Contribuição	411.331,95
Juros de Mora	224.636,20
Multa	462.748,38
Valor do Crédito Apurado	1.098.716,53

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

Contribuição	394.878,71
Juros de Mora	211.220,70
Multa	444.238,53
Valor do Crédito Apurado	1.050.337,94

Irresignada, a recorrente suscita a nulidade, dispondo que:

“... ao estabelecer a suposta base de cálculo para lançamento do tributo, o Auditor Fiscal fez constar do Termo de Verificação Fiscal, como suposto crédito omitido, a somatória de todas as entradas ocorridas nas contas bancárias e aplicações financeiras mantidas por ela junto ao HSBC e à Gradual, para as quais a integralidade das justificativas apresentadas pela recorrente não foram consideradas. Com efeito, a Autoridade fiscalizadora não atentou para os valores de venda das ações, mas apenas aqueles correspondentes ao simples resgate ou devolução do valor aplicado, a fim de sustentar a tese de omissão de receitas com base em um pretenso ganho de capital.”

Na sequência, alega que a acusação fiscal apresentou impropriedade e incorreção, especialmente no que se refere à base de cálculo para a determinação do *quantum debeatur*, pois, constatou como suposto crédito omitido, a somatória de todas as entradas ocorridas nas contas bancárias e aplicações financeiras mantidas por ela junto ao HSBC e à Instituição Gradual, para as quais a integralidade das justificativas apresentadas pela recorrente não foram consideradas.

Ademais, considerou apenas os valores das entradas, isoladamente, desprezando as justificativas ofertadas pela recorrente, alegando que nem toda entrada corresponde a um acréscimo patrimonial ou mesmo a renda, não sendo capazes de expressar qualquer ganho de capital de forma isolada.

Neste caso, alega que a autoridade fiscal não atentou para os valores de venda de ações, mas apenas aqueles correspondentes ao simples resgate ou devolução do valor aplicado, no intuito de sustentar a tese de omissão de receitas com base em um pretenso ganho de capital.

Assim, a recorrente suscita que eventual ganho de capital, além de já ter sido tributado, somente uma diferença positiva poderia gerar a obrigação de recolher o tributo, o que já ocorrera anteriormente.

Outro ponto destacado, se deu em razão da autoridade fiscal ter considerado o que já constava escriturado em carteira mantida pela recorrente, capital que foi reaplicado e realocado para utilização nas operações posteriormente adotadas em bolsa de valores.

Ademais, despesas com corretagens, taxas e outros custos necessários à realização da compra e venda de valores mobiliários, devem ser somados ao custo de sua aquisição, como forma de se verificar eventual ganho de capital, o qual, repisa-se, tendo ocorrido, já fora tributado anteriormente.

Alega ainda que, como o Fisco requisitou informações detalhadas acerca das movimentações financeiras diretamente da corretora, deveria ter verificado o montante gasto pela empresa para a compra das ações ou mesmo, se os valores já existentes em carteira, elementos considerados indispensáveis para a apuração do ganho de capital.

Na sequência, suscita a decadência do lançamento, pois sustenta que os créditos em conta corrente da recorrente ocorreram no ano de 2005, não podendo ser exigidos em hipótese alguma no ano de lavratura do auto de infração.

Quanto à imprestabilidade dos extratos bancários utilizados para se comprovar receita ou acréscimo patrimonial, a recorrente alega que extratos, depósitos bancários, transferências, depósitos em cheques, revelam somente o capital que pode ou não pertencer ao correntista, em hipótese alguma, a renda ou o acréscimo patrimonial exigidos para a tipificação do fato gerador do tributo poderiam lograr êxito.

Quanto ao imputado embaraço à fiscalização, a recorrente alega que atendeu, ainda que parcialmente, fornecendo todas as informações necessárias e que estavam sob sua guarda, sobretudo explicitando quando intimada.

Por fim, a requerente pleiteia que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração e de todos os atos e decisões ulteriores, inclusive a multa infligida pelo Auto de Embaraço, julgando-se insubsistente o procedimento e dando-se baixa dos registros pertinentes, com o consequente arquivamento do processo administrativo que originou o lançamento de ofício.

Ademais, requer que seja reconhecida a insubsistência da autuação com base exclusivamente na movimentação bancária havida no ano-calendário de 2005, sem a alegada comprovação da efetiva ocorrência e materialidade do fato gerador do tributo.

Caso não seja acolhida a preliminar, que seja extirpada da base de cálculo os valores considerados em duplicidade, ou seja, além dos montantes referentes à “devolução de margem”, aqueles referentes ao resgate de aplicações mobiliárias (demonstrativos, em alguns casos, de efetivo prejuízo para a recorrente) e dos créditos transacionados entre as contas bancárias de sua titularidade.

E, ainda, que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço dos patronos da recorrente, sob pena de nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Roney Sandro Freire Corrêa - Relator(a)

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento. Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, por meio de edital eletrônico n. 0002059353 publicado em **14.11.2017** e, cientificado em **29.11.2017**, apresentando o Recurso Voluntário no dia **27.11.2017**, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

PRELIMINAR

No que concerne à ciência de atos processuais, esta deve ser feita por uma das formas e nos termos estabelecidos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Por conseguinte, se escolhida pelo órgão preparador a via postal, a intimação deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (art. 23, inciso II e § 4º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Neste sentido, transcrevo a Súmula CARF n. 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Portanto, diferentemente do processo judicial, o processo administrativo fiscal federal não prevê a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo (Súmula CARF 110).

Na sequência, a recorrente pugna pela nulidade do lançamento por ausência de ocorrência e materialidade do fato gerador e da base de cálculo na determinação da matéria tributável, sobretudo alegando não ter validade o lançamento realizado com base exclusivamente

na movimentação bancária havida no ano-calendário 2.005, sem comprovação da efetiva ocorrência e materialidade do fato gerador do tributo, dada a impossibilidade de constituição do crédito tributário pela incerteza, com fundamento apenas em uma ficção jurídica estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, já que os extratos bancários não são representativos de disponibilidade de qualquer receita, renda ou outros proventos.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, depreende-se das fls. 75 a 85 e 88 a 89, o auto de infração que retrata, de forma minuciosa, o fato gerador do lançamento (omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada), o respectivo enquadramento legal, a base de cálculo do imposto e a correspondente penalidade aplicável, não ensejando nas circunstâncias caracterizadoras para a nulidade do lançamento, conforme preconiza o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de ocorrência e materialidade do fato gerador e da base de cálculo da matéria tributável, tendo sido cumpridos todos os requisitos necessários que circunscrevem à constituição do lançamento.

Ademais, os valores mencionados sobre a tributação dos valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, bem como a comprovação de suas origens e as bases de cálculo utilizadas na autuação serão analisados na sequência.

Relativamente à decadência, há de se considerar que na modalidade do lucro arbitrado o imposto é devido trimestralmente. No caso, a impugnante tomou ciência do auto de infração em 10 de março de 2010 não há que se falar em decadência para os meses de janeiro e fevereiro do ano calendário de 2005.

MÉRITO

Da análise dos fatos, vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, de modo que a recorrente permanece com alegações genéricas, descoladas da realidade incontestável das provas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, assim como a análise perpassada pela DRJ, que detalhou as razões para não acolhimento do seu genérico recurso.

A recorrente tem por objeto, conforme se depreende do contrato social, a atividade de locação e arrendamento de veículos em geral, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, serviços de motorista, gerenciamento e administração de estacionamento.

Em 25/05/2009 e 22/06/2009, a contribuinte foi intimada a relacionar a natureza e a origem dos créditos bancários listados nos Termos de Intimação Fiscal (fls. 58 a 68), por indicar prováveis ingressos de recursos sem origem comprovada.

Em 04/08/2009, a contribuinte apresentou resposta às intimações datadas em 25/05/2009 e 22/06/2009 (fls. 69 a 70), tendo a fiscalização acatado apenas a justificativa referente ao RESGATE FAQ, desconsiderando às apresentadas justificativas para os créditos na corretora Gradual, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, tais como: Transferência conta corrente; - Transferência conta investimento; - Depósito corretora Gradual; - Depósito venda de veículos; - Depósito venda 02 Gol, Falcão; - Depósito Alex — venda de veículo; - Depósito venda Veiculo Gol CLF 8277; - Depósito venda de Gol ; - Reembolso depósito veículo CLF 8277.

As justificativas não foram aceitas, pois a recorrente não juntou à documentação, hábil e idônea, no intuito de comprovar às alegações apresentadas.

Ante as intimações fiscais, cumpriria ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, com vistas a elidir a presunção de omissão de receitas.

Assim, correto o enquadramento legal da omissão de receitas no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que resta evidenciado que o contribuinte não comprovou a origem de todos os valores integrados às suas contas correntes, indício sério e veemente de que tais recursos são provenientes de uma fonte não identificada e provavelmente sujeita a tributação.

O dispositivo legal supracitado, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o cotitular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, sendo desnecessária a comprovação, por parte do Fisco, da existência de sinais exteriores de riqueza decorrentes do efetivo dispêndio dos valores depositados em contas-correntes e de origem não comprovada, entendimento esse esposado na Súmula nº 26 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais):

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

O fato de a autoridade fiscal ter acatado parte da documentação apresentada, não elide o contribuinte do seu ônus de comprovar as demais operações. No final das contas, caberia ao Recorrente, comprovar através de documentos idôneos, a origem dos recursos, o que não fez.

Ressalto que a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1.996 não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pela própria contribuinte, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

Ao não correlacionar os recursos/receitas recebidas pela recorrente e os respectivos depósitos bancários, nem o esclarecimento das operações/fatos/circunstâncias que ensejaram esses créditos, torna-se inviável a consideração desses recursos/receitas para justificação da origem dos créditos bancários, uma vez que estes podem ter origem diversa dos referidos recursos/receitas.

Em outro ponto, a recorrente alega que, pela observação da “Tabela 2” (fls. 80 a 83) foram computados indevidamente na base de cálculo da omissão de rendimentos valores da movimentação da conta bancária mantida pela contribuinte junto à Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, referentes à rubrica “Devolução de Margem”, que não se caracteriza como renda ou como proventos recebidos pela Impugnante, constituindo apenas a devolução de valores adiantados pela Impugnante para dar garantia às suas transações mobiliárias, garantias de margem essas exigidas pela Bolsa para transações com ações e demais títulos, ou seja, são mecanismos de ajuste inerente aos mercados de ações e de futuros, que têm tributação específica.

É cediço que a margem de garantia é uma quantia depositada pelas partes envolvidas em um contrato futuro, objetivando garantir o seu cumprimento, sendo essa uma exigência da câmara de compensação para cobrir os compromissos assumidos pelos participantes no mercado futuro.

O valor da margem representa apenas um percentual do valor total do contrato futuro e deve permanecer depositado na conta da corretora, enquanto compradores e vendedores mantiverem suas posições em aberto, ou seja, continuarem atrelados aos contratos futuros; quando as posições forem encerradas, a margem de garantia é devolvida.

No presente caso, constatou-se que a conta da recorrente nº 4864-4, na Instituição Gradual Investimentos, apresentam às seguintes devoluções:

Data	Crédito (R\$)	Extrato	Autuação
27/01/05	10.304,31	Fl. 44	Fl. 80
31/01/05	1.509,96	Fl. 44	Fl. 80
01/02/05	28.597,96	Fl. 44	Fl. 80
04/02/05	2.136,71	Fl. 44	Fl. 80
09/02/05	19.641,10	Fl. 44	Fl. 80
10/02/05	7.991,50	Fl. 44	Fl. 80
15/02/05	418,98	Fl. 45	Fl. 80
18/02/05	29.182,80	Fl. 45	Fl. 80
20/04/05	75.104,92	Fl. 46	Fl. 81
26/04/05	29.061,08	Fl. 46	Fl. 81
02/05/05	53.128,80	Fl. 46	Fl. 81
04/05/05	244,08	Fl. 46	Fl. 81
05/05/05	22.190,12	Fl. 46	Fl. 81
11/07/05	800,63	Fl. 48	Fl. 81
11/07/05	25,29	Fl. 48	Fl. 81
11/07/05	33.453,74	Fl. 48	Fl. 81
10/10/05	21.232,02	Fl. 51	Fl. 82
18/10/05	12.538,43	Fl. 51	Fl. 82
20/10/05	19.883,90	Fl. 51	Fl. 82
20/10/05	40.995,32	Fl. 51	Fl. 82
24/10/05	42.235,39	Fl. 51	Fl. 82
25/10/05	38.622,11	Fl. 51	Fl. 82
26/10/05	11.302,11	Fl. 51	Fl. 82
26/10/05	12.722,49	Fl. 51	Fl. 82
12/12/05	6.442,30	Fl. 52	Fl. 83
13/12/05	7.157,60	Fl. 52	Fl. 83
14/12/05	1.559,67	Fl. 53	Fl. 83

Ao verificar novamente o TVF, observa-se que tais valores não foram expurgados da base de cálculo. Todavia, há de se mencionar que os mesmos já haviam sido excluídos pelo julgamento de piso, nada tendo a ser observado.

Ademais, a Recorrente alega que, conforme “Tabela 2”, ocorreu evidente duplicidade de tributação dos seguintes créditos: a) R\$ 120.317,70, datado em 05.07.2005 e b) R\$ 460.983,08, “creditado” em 09.12.2005.

Vejamos:

30/06/05	30/06 LIQ OPERAÇÃO TERMO 4912101	42.786,23	347.626,83
30/06	LIQ OPERAÇÃO TERMO 4912201	28.357,56	319.269,27
30/06	LIQ OPERAÇÃO TERMO 4912301	71.134,00	248.135,27
01/07	OPERAÇÕES FUTURO 19496 PREGAO 30/06/2005	3.946,22	244.189,05
05/07	Operações em Bolsa pr 30/06/2005 NC 19558		364.506,75
05/07	Operações em Bolsa pr 30/06/2005 NC 19497		484.824,45
05/07	ESTORNO DE OPER BOLSA PREGAO 30/06/2005 NOTA DE CORRETAGEM 19497	120.317,70	364.506,75
06/12/05	07/12 IRRF- S/OPEAÇÕES-MP 206 06/12/2005	0,00	239.009,37
	07/12 OPERAÇÕES FUTURO 39240 PREGAO 06/12/2005	1.494,23	240.563,60
	09/12 Operações em Bolsa pr 06/12/2005 NC 39241	460.983,08	701.546,68
	09/12 Operações em Bolsa pr 06/12/2005 NC 39369	460.983,08	1.162.529,76

Neste caso, procede a alegação da recorrente, na medida em que os extratos da Gradual Investimentos (fls. 48 e 52), apontam, respectivamente, dois créditos distintos de R\$ 120.317,70 em 05/07/05, e dois créditos de R\$ 460.983,08 em 09/12/05, na conta corrente nº 4864-4, de titularidade da própria contribuinte, sendo que a autoridade fiscal ofereceu os dois créditos à tributação, conforme se depreende nas fls. 80 a 83.

Por fim, a recorrente suscita que a acusação fiscal não abateu o que a recorrente efetivamente aplicou no mercado de ações, as perdas obtidas nas operações de câmbio ou mesmo os títulos já existentes em carteira.

Observem, que boa parte dos valores aplicados no mercado de capitais, que tiveram origem em simples transferências dos créditos existentes na conta mantida junto ao HSBC, caberia à contribuinte o ônus da prova da origem destes créditos, frisando-se ainda, que no caso de reaplicação de valores, torna-se imprescindível a comprovação da origem do capital inicialmente investido na correspondente aplicação.

Assim, ainda que as ponderações sobre o registro dos valores estejam registradas no extrato, restou a autoridade fiscal, em consonância com a norma em vigência, ter estabelecido uma relação individualizada entre cada crédito em conta e a origem que se desejou comprovar, com coincidências de data e valor e demais documentos correlatos, intimando-o a apresentar comprovação da origem dos depósitos bancários, discriminando, individualmente, os correspondentes depósitos (fls. 63 a 74).

Não obstante, a recorrente, em sede de recurso voluntário, apenas reiterou alguns argumentos dispostos em sua impugnação e não efetuou a juntada de nenhuma prova que pudesse dar suporte as suas alegações e atender, dialeticamente, ao exigido (fls. 2112 a 2177), desprovido de assinatura ou que atendesse o mínimo de formalidade necessária para comprovar a efetiva operação.

Ademais, a recorrente também não disponibilizou em nenhuma fase do processo, qualquer livro contábil, com os respectivos elementos que demonstrassem às efetivas operações. Neste caso, contrapõe a inteligência da norma prevista no art.226 da Lei nº 10.406/2002, que assim dispõe:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Assim, por absoluta inexistência probatória que atendesse o conteúdo previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, entendo, neste caso, que falece razão à recorrente.

Por fim, no que tange às alegações, no sentido de que o Fisco não considerou os fatos de que houvesse prejuízo em certas operações com ações, e que, eventual ganho de capital, além de já ter sido tributado, só poderia ser obtido subtraindo-se, do valor do resgate, mencionando que às aplicações sofreram a incidência tributária quando da apuração de seus eventuais saldos credores, cuja responsabilidade pela retenção cabe ao agente operador, isto é, à corretora Gradual, há de se considerar que existe uma clara distinção entre os fatos decorrentes da tributação do ganho de capital e a tributação de créditos depositados em contas correntes, sem a necessária comprovação da origem dos recursos, de modo que, além de possuírem fatos geradores distintos, têm bases de cálculo distintas, não atendendo as alegações formuladas pela recorrente.

Quanto à multa agravada, a recorrente sustenta que juntou os documentos solicitados que possuía, não se opondo ou dificultando o procedimento fiscal, bem como não apresentou nenhum entrave à fiscalização.

Desse procedimento, na ótica da fiscalização, restou comprovado prática de embargo a fiscalização, pelo não atendimento das intimações.

Entendo que, neste ponto, ela deve ser reformada, para reduzir a multa aplicada para o patamar de 75%, com relação à omissão de receitas baseada em depósitos bancários não justificados.

Com efeito, no caso da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, há ainda uma atenuante: quando a autoridade fiscal faz a opção por fiscalizar o contribuinte com base na movimentação bancária, penso que ela impõe a si mesma algumas limitações, e no caso, uma delas diz respeito à multa por embargo, que em tese não se coaduna com presunções, pois é do contribuinte o dever e o interesse de demonstrar e comprovar a origem dos recursos, mas não foi este o caso.

DISPOSITIVO

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a razão de decidir da DRJ, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa de ofício para o patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa